

**Assunto:** Proposta de suspensão de ofício do registro de companhias abertas

**Relator:** Luiz Antonio de Sampaio Campos

**RELATÓRIO**

Trata-se de proposta da SEP relativa à suspensão do registro de companhia aberta de companhias que estão há mais de 3 anos sem enviar informações à CVM.

A SEP informa ter tomado as providências cabíveis para que estas companhias prestassem informações, mas não obteve êxito.

Diante disso, aplica-se à hipótese o disposto na Instrução CVM nº 287/98, conforme o art. 3º.

**VOTO**

O Colegiado da CVM tem se manifestado no sentido de suspender o registro de companhia aberta quando configurada a reiterada falta de informações, de que é exemplo o processo CVM RJ 2003/2873, em que foi relatora a Diretora Norma Parente.

O caso presente trata de hipótese substancialmente igual.

A SEP adotou todos os procedimentos que a Instrução referida recomenda e considerando que o caso presente se enquadra objetivamente na regra em questão voto pela aprovação da proposta apresentada pela SEP, suspendendo-se o registro de companhia aberta das companhias indicadas.

Rio de Janeiro, 02 de março de 2004

Luiz Antonio de Sampaio Campos

DIRETOR-RELATOR